



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

Lei nº 2919

JORGE RENÓ MOUALLEM, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Itajubá e dá outras providências.”

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, no município de Itajubá, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987, de 13/02/95, da Lei Federal 12.468, de 26/08/2011 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar, administrar os serviços de Transporte de Passageiros por Táxis.

Art. 2º As concessões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, dependerá de Permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao táxi lotação de, no máximo, 07 (sete) passageiros.

CAPÍTULO II **Da Permissão**

Art. 4º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - será explorado em caráter contínuo e permanente, e a Permissão, poderá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do permissionário.

§ 1º O Permissionário que pretender a renovação da Permissão, deverá requerê-la com antecedência de 15 (quinze dias) da data prevista no parágrafo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

§ 2º A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no §1º deste artigo, extingue a Permissão, ficando o permissionário impedido de pleitear nova Permissão.

Art. 5º As permissões serão concedidas mediante a expedição do “Alvará”, até o limite de um veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes.

Parágrafo único. Para a finalidade constante no *caput* deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Art. 6º A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e em dia com as obrigações previdenciárias.

§ 1º Será outorgada apenas 1 (uma) Permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º O permissionário do veículo vistoriado receberá selo auto-adesivo, cuja afixação será obrigatória no pára-brisa.

§ 3º É facultada aos permissionários a cessão de seu veículo para até dois motoristas auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência da Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar, cuja renovação far-se-á nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º A outorga de Permissão para operar os serviços de táxis far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em prévia concorrência pública, obedecidas as condições previstas na presente Lei e no edital, sendo que no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação:

- I - Carteira de Identidade;
- II – CPF;
- III - Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o tempo de exercício da profissão;
- IV - Carteira de Motorista Profissional;
- V - Certificado de Propriedade do Veículo;
- VI - Certidão fornecida pela autoridade de trânsito, da qual conste a não responsabilidade do motorista em acidente de trânsito, com ou sem vítima;
- VII - Certidão de nascimento dos dependentes;
- VIII - Certidão que comprove o tempo de habilitação como motorista;
- IX - Seguro obrigatório, licença do veículo e sua vistoria pela Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento de Trânsito ou similar;
- X - Exame de saúde.

Parágrafo único. Poderá participar da concorrência somente motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse a 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 8º Será cassada a Permissão, quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização da Secretaria Municipal de Defesa Social – Departamento de Trânsito ou similar.

CAPÍTULO III **Da Classificação dos Inscritos**

Art.9º Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - do veículo:

a – veículo cujo ano de fabricação for anterior, em até 03 (três)anos, em relação ao ano da concorrência pública: 100 (cem) pontos;

b – Veiculo cujo ano de fabricação for anterior por mais de 03 (três) anos até 05 (cinco) anos, em relação ao ano da concorrência publica: 80 (oitenta) pontos.

II - Do exercício da profissão na categoria:

a – Exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 15 (quinze) anos e um dia: 100(cem) pontos;

b – Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de mais de 10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos: 80 (oitenta) pontos;

c – Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 05 (cinco)e um dia até 10 (dez) anos; 60 (sessenta) pontos;

d – Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 02 (dois) e um dia até 05 (cinco) anos; 40 (quarenta) pontos;

e – Exercício da profissão na categoria abaixo de 02 (dois) anos ou não comprovado: 0 (zero) ponto;

III - Dos qualificativos:

a – Motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito : 50 (cinquenta) pontos;

b – Motoristas sem a comprovação da alínea “a”: 0 (zero) ponto.

Art. 10. Ocorrendo empate entre os participantes a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio em ato público para o qual todos os licitantes serão convocados vedado qualquer outro processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 11. O proponente, respeitada a ordem decrescente de classificação da contagem total de pontos obtida, obrigatoriamente, escolherá um dos pontos submetidos à concorrência pública para alocar o seu veículo.

Parágrafo Único. Em caso de empate terá preferência para a escolha o proponente mais idoso.

CAPÍTULO IV **Do Alvará de Licença**

Art. 12. O alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 13. O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do “Renavan”, marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO V **Dos Pontos**

Art. 14. A Secretaria de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar determinará a localização dos pontos, o número e quais permissionários serão lotados, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pela Secretaria de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar.

§ 3º A partir da regulamentação da presente lei, a criação e localização dos pontos respeitará o limite de 1000 (mil) metros de um ponto ao outro.

Art. 15. Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da Permissão.

Art. 16. Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso exclusivo dos respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas-partes iguais destinadas a cobrir as despesas de manutenção do aparelho.

Art. 17. Nos pontos de estabelecimento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

- I - reparos e lavagens de veículos;
- II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

III - perturbação do sossego público, sob pena de submeter o permissionário ou o auxiliar faltoso às penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 18. É facultada a permuta de pontos de estabelecimento, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar.

CAPÍTULO VI Dos Veículos e das Tarifas

Art. 19. Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros – automóvel”, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único: As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar, por ocasião da renovação anual do Alvará.

Art. 21. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido, conforme Lei Federal nº 12.468/2011;

III - estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 22. Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, da Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 23. Será obrigatório o uso permanente do CIV - Cartão de Identificação do Veículo, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo, e da CMT - Carteira de Motorista de Táxi, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo órgão responsável do Município.

Art. 24. A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida nos seguintes casos:

I - por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído;

II - por veículo de anos de fabricação anterior em até 3 (três) anos, no máximo, ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

órgão responsável do Município, o veículo a ser colocado em operação obedeça a todas as condições exigidas nesta Lei.

Parágrafo único: A substituição dos veículos será comunicada a Secretaria Municipal de Defesa Social - Departamento de Trânsito ou similar, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 25. As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

CAPÍTULO VII **Das Obrigações dos Condutores**

Art. 26. São obrigações dos condutores dos táxis:

I - fornecer à Prefeitura Municipal, dados que servirão de estatística e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar carteira de identificação funcional com foto e número da Permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições previstas na Lei Federal 12.468/2011 e no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

- a)** receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;
- b)** não cobrar tarifa acima do estabelecido pelo Poder Público;
- c)** não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VIII **Das Infrações e Penalidades**

Art. 27. Serão consideradas infrações:

I - Dirigir o veículo indevidamente trajado;

II - Trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;

III - Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;

IV - Colocar no veículo os acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

V - Manter em serviço veículo sem o selo de vistoria;

VI - Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

- VII** - Recusar-se a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
- VIII** - Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- IX** - Recusar passageiros;
- X** - Usar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro
- XI** - Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites de velocidade;
- XII** - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;
- XIII** - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XIV** - Cobrar bandeira 2, fora dos horários, dias e limites permitidos;
- XV** - Utilizar veículos não licenciados;
- XVI** - Utilizar permissionários ou auxiliares não registrados;
- XVII** - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;
- XVIII** - Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
- XIX** - Trafegar com o veículo apresentando o selo do taxímetro violado, ou que não esteja em condições normais de uso;
- XX** - Trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

Art. 28. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** - suspensão;
- IV** - interdição do veículo;
- V** - cassação da Permissão.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, interdição do veículo e cassação da Permissão, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX **Dos Recursos e Julgamentos**

Art. 29. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X **Disposições Finais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 30. Ficam mantidas as atuais permissões até a realização de processo licitatório.

Art. 31. O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 32. O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 33. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 34. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 35. O permissionário que tiver cassada a sua Permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.

Art. 36. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 37. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, após sua publicação.

Art. 38. Esta lei revoga as Leis 2111 de 30 de abril de 1997 e 2136 de 03 de julho de 1997.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 30 de março de 2012.

Jorge Renó Mouallem
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Carlos Roberto Dias
Secretário Municipal de Governo